



Universidade de Brasília
Faculdade de Direito

Bárbara Cosme Burello

**O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE: O ENTENDIMENTO DOS
TRIBUNAIS SUPERIORES**

Brasília
2018

O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE: O ENTENDIMENTO DOS
TRIBUNAIS SUPERIORES

Monografia apresentada como requisito
parcial para obtenção do título de Bacharel
em Direito pela Universidade de Brasília –
UnB.

Orientadora: Professora Suzana Borges
Viegas de Lima

Brasília

2018

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Nome: BURELLO, Bárbara Cosme.

Título: O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE: O ENTENDIMENTO
DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel
em Direito pela Universidade de Brasília – UnB.

Data da defesa:

Resultado: _____

BANCA EXAMINADORA

Professora Doutora Suzana Borges Viegas de Lima (Orientadora)

Professor Doutor Frederico Viegas de Lima

Professor Doutor Benedito Cerezzo Pereira Filho

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, André e Gorete, pelo amor, pelos ensinamentos, pelo incentivo constante e por sempre acreditarem em mim.

Agradeço à professora Suzana por toda orientação e ajuda que me foram dadas.

Ao Gabriel de Souza pelas contribuições no texto e pela companhia durante as longas horas na biblioteca.

Aos amigos, Ana Carolina Medeiros, Laura Rodrigues, Juliana Morhy, Karina Ellen, Mariana Furtado e Rodrigo Guimarães, que me ajudaram a concluir esse trabalho, cada um à sua maneira.

À Sieglinda Loureiro pela contribuição na revisão e pelas palavras de apoio.

RESUMO

Este trabalho busca compreender como o instituto da multiparentalidade é aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça em casos concretos, para a melhor entendimento de quais são os limites impostos ao reconhecimento da concomitância entre a parentalidade socioafetiva e a biológica. Para tanto, mediante pesquisa bibliográfica, os princípios constitucionais relativos ao Direito de Família pertinentes ao estudo da multiparentalidade e os principais aspectos relativos à parentalidade socioafetiva são brevemente abordados. A tese do Supremo Tribunal Federal que permitiu o registro da multiparentalidade é explorada, com destaque para o alcance e seus possíveis limites. Por fim, seis decisões do Superior Tribunal de Justiça são analisadas, com destaque para os argumentos que são utilizados para julgar procedente ou improcedente o reconhecimento da multiparentalidade em cada caso. Destacam-se, dentre eles, o melhor interesse do menor e a vedação de reconhecer filho maior sem o seu consentimento como elementos para a verificação da possibilidade do registro simultâneo de mais de dois genitores.

Palavras-chave: Multiparentalidade; Reconhecimento; Requisitos; Parentalidade socioafetiva; Princípios constitucionais; Superior Tribunal de Justiça.

ABSTRACT

This study explores how the institute of multiparentality is applied by the Brazilian Superior Court of Justice (Superior Tribunal de Justiça) in concrete cases, for a better understanding of the limits imposed to the recognition of the concomitance between socio-affective and biological parenting. Therefore, through bibliographical research, the constitutional principles related to family law pertinent to the study of multiparentality and the main aspects related to socio-affective parenting are briefly addressed. The thesis of the Brazilian Supreme Court (Supremo Tribunal Federal) that allowed the registration of multiparental family units is explored, highlighting the scope and its possible limits. Finally, six decisions of the Superior Court of Justice are analyzed, highlighting the arguments that are used to judge whether or not the recognition of multiparentality in each case is appropriate or unfounded. The best interest of the minor, the boundaries of recognizing an individual of age without his / her consent, as elements for the verification of the possibility of the simultaneous registration of more than two parents.

Keywords: Multiparentality; Recognition; Requirements; Socio-affective parenting; Constitutional principles; Superior Court of Justice.

LISTA DE ABREVIATURAS

ARE	Recurso Extraordinário com Agravo
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
EDcl	Embargos de Declaração
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 FUNDAMENTOS LEGAIS E PRINCIPIOLÓGICOS	12
1.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	12
1.2 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR.....	13
1.3 PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE FILHOS	14
1.4 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE	15
1.5 FILIAÇÃO.....	16
1.5.1 Socioafetiva	17
2 MULTIPARENTALIDADE	22
2.1 Conceito	22
2.2 HISTÓRICO:.....	22
2.2.1 Ação de investigação de ascendência.....	23
2.3 Recurso Extraordinário nº 898.060-SC	25
2.3.1 Tese	29
2.3.2 Adoção e Reprodução Assistida.....	30
2.3.3 Conhecimento voluntário da parentalidade socioafetiva (Provimento nº 63 CNJ).....	32
3 JULGADOS STJ	37
3.1 RESP Nº 1.618.230-RS	37
3.2 RESP Nº 1.674.849-RS	38
3.3 EDCL NO RESP Nº 1.614.695-DF	41
3.4 RESP Nº 1.688.470-RJ.....	42
3.5 RESP Nº 1.548.187-SP	44
3.6 RESP Nº 1.676.877-MG.....	46
CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS.....	50

INTRODUÇÃO

A multiparentalidade, definida pelo registro concomitante entre uma parentalidade biológica e uma socioafetiva na certidão de nascimento do filho, não encontra previsão expressa no atual ordenamento jurídico brasileiro. Porém, a jurisprudência já vem aceitando pontualmente ao duplo reconhecimento há alguns anos, tornando a questão cada vez mais discutida pela doutrina e pelo judiciário.

O tema ganha relevância ante a promulgação da Constituição Federal de 1988, que amplia significativamente o conceito de família, tutelando novas formações anteriormente marginalizadas. Dentre as alterações, podemos citar princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e o melhor interesse do menor, que permitiram ao judiciário a ampliação da proteção estatal às famílias.

Com a tese fixada pelo STF possibilitando o registro simultâneo de uma paternidade biológica e outra socioafetiva, não há mais discussão sobre a possibilidade de aplicação do instituto da multiparentalidade. Porém, ainda restam muitas questões incertas a respeito dos limites que devem ser aplicados à tese.

Nesse âmbito, iremos explorar quais foram os principais argumentos para a concessão ou o indeferimento da multiparentalidade em recentes casos decididos pelos superiores tribunais brasileiros, para a melhor compreensão de como o instituto está sendo utilizado.

Para tanto, faremos uma breve exposição dos princípios do Direito de Família mais relevantes para o reconhecimento da socioafetividade e da multiparentalidade, mediante pesquisa doutrinária.

Prontamente, por meio de apanhado bibliográfico, abordaremos os principais aspectos relacionados com a parentalidade socioafetiva, essencial para a posterior discussão a respeito da concomitância com a paternidade biológica.

Antes de adentrar nas decisões, apresentaremos o conceito de multiparentalidade e um conciso histórico de como o poder judiciário vinha solucionando a controvérsia até o caso paradigmático julgado pelo Supremo Tribunal

Federal - STF em 2016 que, mediante repercussão geral, fixou a tese que permite a concomitância de parentalidade socioafetiva e biológica.

Em seguida, traremos os principais argumentos utilizados pelos Ministros no referido julgamento, acompanhados de discussões a respeito dos limites da tese e da possibilidade de reconhecimento extrajudicial da multiparentalidade.

Por fim, analisaremos seis decisões recentes, julgadas em 2017 e 2018 pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, que tratam da concomitância de parentalidade socioafetiva e biológica, com um enfoque nos argumentos utilizados, buscando assim definir quais foram os elementos sopesados para a concessão ou o indeferimento da multiparentalidade em casos concretos.

Dessa forma, pretendemos compreender como o Superior Tribunal de Justiça tem decidido controvérsias a respeito da multiparentalidade após a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal e quais são os limites colocados ao reconhecimento simultâneo da parentalidade socioafetiva e biológica.

1 FUNDAMENTOS LEGAIS E PRINCIPIOLÓGICOS

Anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, o Direito de Família no Brasil colocava como centro da entidade familiar o casamento sagrado, indissolúvel, imutável, patriarcal, heterossexual, patrimonializado e hierarquizado.¹ Da rigidez e do conservadorismo derivavam situações de profunda injustiça, como a diferenciação entre filhos e o não conhecimento daquelas relações familiares que não eram formadas por um homem e uma mulher.

A marginalização da prole fruto de relações extramatrimoniais se tornava uma punição para o filho, que em nada concorreu para aquela situação, privado de ter os mesmos direitos de um filho considerado legítimo, bem como onerava a genitora, que deveria sustentar o filho sozinha.²

Gradativamente o direito foi sendo modificado até a superação de diferenciações entre filiação de origens distintas, assim como a igualdade de direitos e deveres entre o marido e a mulher dentro da relação matrimonial.

A Carta Magna de 1988 constitucionalizou os princípios da seara do Direito de Família e, acompanhada do Código Civil de 2002, ampliou o conceito de família de modo meramente exemplificativo, citando a união estável e a família monoparental. Desse modo, percebe-se que o conceito de família não mais é necessariamente atrelado ao matrimônio, sendo este solúvel desde a Lei nº 6.515/1977, agora com expressa previsão constitucional do divórcio.

Em breve exposição, trataremos dos princípios aplicáveis ao Direito de Família para a posterior discussão a respeito da parentalidade socioafetiva. Em seguida, faremos um estudo concernente à solução jurídica aplicada à multiparentalidade.

1.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana ocupa posição de destaque dentro do Estado Democrático de Direito, sendo apresentado como um de seus fundamentos

¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p.134.

² Ibid, p. 102.

no texto constitucional.³ Trata-se de um macroprincípio, do qual decorrem outros princípios e valores essenciais como a liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade, alteridade e solidariedade.⁴

Nesse âmbito, RODRIGO PEREIRA bem sintetiza:

Uma sociedade justa e democrática começa e termina com a consideração da liberdade e da autonomia privada. Isto significa também que a exclusão de determinadas relações de família do laço social é um desrespeito aos Direitos Humanos, ou melhor, é uma afronta à dignidade da pessoa humana. O Direito de Família só estará de acordo e em consonância com a dignidade e com os Direitos Humanos a partir do momento em que essas relações interprivadas não estiverem mais à margem, fora do laço social. Os exemplos históricos de indignidade no Direito de Família são muitos: a exclusão da mulher do princípio da igualdade, colocando-a em posição inferior ao homem; a proibição de registrar o nome do pai nos filhos havidos fora do casamento se o pai fosse casado; e o não-reconhecimento de outras formas de família que não fosse o casamento.⁵

O Direito está em constante evolução, reconhecendo cada vez mais arranjos familiares diversos, por meio de alterações legislativas e precedentes vinculantes que reconhecem o direito à busca da felicidade. Assim os indivíduos possuem maior liberdade para formar suas relações de afeto com a devida tutela estatal, por meio da concessão de efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais.

1.2 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR

Previsto pelo art. 227, *caput*, da Constituição Federal⁶, o princípio do melhor interesse do menor, ou da proteção integral a crianças e adolescentes⁷, confere às

³ CF, artigo 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana; [...]

⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais e Norteadores para a Organização Jurídica da Família**. Dissertação (Doutorado em Direito) - Universidade Federal do Paraná - UFPR. Curitiba, 2004. p. 68.

⁵ *Ibid.* p. 84.

⁶ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p.143.

crianças, adolescentes e jovens uma série de direitos, que devem ser observados pela família, pela sociedade e pelo Estado.

Sobre o tema, JOÃO AGUIRRE leciona que:

A Constituição 1988 promoveu profunda reforma no direito infanto-juvenil, ao incorporar ao nosso ordenamento a doutrina sócio-jurídica da proteção integral proposta pela Organização das Nações Unidas, em que a tutela conferida ao menor de 18 anos deve se fundar no respeito à individualidade, na consideração recíproca e na equidade, de forma a possibilitar a consecução do bem-estar social e da plenitude da vida da criança e do adolescente. Sob essa ótica, busca-se a realização pessoal do infante e do adolescente, respeitando-se sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, através da tutela de sua dignidade, em observância aos princípios da proteção integral, afetividade, solidariedade, igualdade e liberdade.⁸

Desse modo, é garantida a prioridade aos direitos dos menores por serem indefesos, em fase de crescimento e de desenvolvimento de sua personalidade, não sendo coerente com o ordenamento jurídico uma decisão que não preserve os interesses prevalentes da criança e do adolescente.⁹

O princípio deve ser observado pelos magistrados em ações judiciais de disputa de guarda, de adoção, de destituição do poder familiar, de alimentos, entre outras, em que a decisão não pode deixar de sopesar o melhor interesse do menor. O mesmo vale para o reconhecimento da paternidade socioafetiva e da multiparentalidade, como será visto em breve.

1.3 PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE FILHOS

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, §6^o¹⁰, equiparou todos os tipos de filiação, independentemente de sua origem, sendo estes havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, garantindo a todos os mesmos direitos e qualificações, sendo vedadas quaisquer designações discriminatórias.

⁸ AGUIRRE, João. Reflexões sobre a multiparentalidade e a repercussão Geral 622 do STF. **REDES: Revista Eletônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 5, n. 1, p. 276-277, maio. 2017.

⁹ MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

¹⁰ CF, artigo 227. [...] § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Desse modo, filhos legítimos, naturais e adotivos devem receber o mesmo tratamento quanto ao nome, poder familiar, alimentos e sucessão, sendo vedada qualquer referência à origem da parentalidade no assento do nascimento. Nesse sentido, possibilita-se o reconhecimento de filhos havidos fora do casamento a qualquer tempo.¹¹

A igualdade abrange os filhos adotivos, socioafetivos, aqueles havidos por inseminação artificial heteróloga (com material genético de terceiro), repercutindo tanto no campo patrimonial quanto no pessoal.¹²

Desse modo, MARIA BERENICE DIAS sintetiza: “Agora a palavra ‘filho’ não comporta nenhum adjetivo. Não mais cabe falar em filhos legítimos, ilegítimos, naturais, incestuosos, espúrios ou adotivos. Filho é simplesmente ‘filho’”¹³.

Assim, no momento em que há o registo do filho, não haverá qualquer tipo de menção no assento de nascimento de como a parentalidade foi originada, tendo todos os direitos patrimoniais e extrapatrimoniais que decorrem de qualquer filiação.

1.4 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

O princípio da afetividade, a despeito de não possuir previsão expressa no ordenamento jurídico, pode ser encontrado de maneira implícita na Constituição Federal. Além disso, há menções à afetividade ou ao afeto de forma esparsa no texto codificado, como na Lei da Alienação Parental¹⁴ e na Lei da Adoção¹⁵, consagrando seu caráter principiológico no âmbito das relações familiares.¹⁶

Para PAULO LÔBO, estão presentes na Constituição Federal fundamentos essenciais do princípio da afetividade, no momento em que declara a igualdade entre

¹¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: Direito de Família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 24.

¹² TARTUCE, Flávio. **Direito civil, volume 5 : Direito de Família**. 13. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

¹³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 50.

¹⁴ Lei nº 12.318/2010 – Lei da Alienação Parental, em seu artigo 3º.

¹⁵ Lei nº 12.010/2009 – Lei da Adoção em seus artigos 25 e 28, §3º.

¹⁶ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

os filhos, independentemente de sua origem, a adoção como escolha afetiva, a proteção da família monoparental, assim como a priorização da convivência familiar, não necessariamente biológica, assegurada à criança e ao adolescente.¹⁷

É inegável a relevância deste princípio ante a valorização da entidade familiar sem modelo fixo, permitindo que a realidade fática seja devidamente tutelada pelo direito. Dessa maneira, quando indivíduos se unem, com ou sem laço sanguíneo, com o desejo de conviver, demonstrando haver afetividade entre eles, como no caso da paternidade socioafetiva, que será abordada a seguir, esta relação deve ser reconhecida.

1.5 FILIAÇÃO

Nos termos do artigo 1.593 do Código Civil, o parentesco é natural caso resulte de consanguinidade, ou civil, quando decorra de outra origem. Pode-se deduzir da leitura que qualquer parentesco, inclusive parentalidade, que não decorra de vínculo sanguíneo, ou seja, biológico, será civil, resguardada a igualdade constitucional entre filhos.¹⁸

A parentalidade civil decorrente da adoção é a mais evidente, em face de previsão expressa na Constituição e no Código Civil, porém a redação permite que sejam admitidas outras origens de formação do vínculo parental.

Neste ponto, a I Jornada de Direito Civil, ocorrida em 2002, editou o Enunciado nº 103 que reconhece, no referido artigo do Código Civil, outras espécies de parentesco civil além da adoção, como o vínculo decorrente “das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho”.¹⁹

¹⁷ LÔBO, Paulo. **Direito Civil : Famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 68.

¹⁸ PELUSO, Cezar (Coord.). **Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência**. 12. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2018. p. 1693.

¹⁹ ENUNCIADO n. 103 **CJF/STF da I Jornada de Direito Civil** (2002).

Em 2004, a III Jornada de Direito Civil também se manifestou sobre o tema, mediante o Enunciado nº 256, com a seguinte redação: “A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.”²⁰

Observamos que, embora não seja expressamente prevista na legislação, a filiação de origem socioafetiva é uma forma de parentesco civil, equiparada constitucionalmente a outras formas de filiação e que vem tomando maior importância no âmbito jurídico nas últimas décadas.

Sobre o tema, PAULO LÔBO ressalta que “qualquer relação paterno/filiais é socioafetiva, porque brota de sua raiz cultural adotada pelo Direito.” Desse modo, infere que parentalidade socioafetiva é gênero, tendo como espécies a parentalidade biológica e a socioafetiva.²¹ Adotaremos a mesma distinção do autor para usar a expressão parentalidade socioafetiva no sentido mais estrito.

1.5.1 SOCIOAFETIVA

Para que seja caracterizado o vínculo de parentalidade socioafetiva, é imperativo reconhecer os elementos para a configuração da posse de estado de filho. São eles o tratamento, a fama e o nome.

O tratamento (*tractatio*) é aferido quando as partes convivem como se unidas pelo vínculo de filiação fossem. A fama (*reputatio*) deriva do conhecimento geral da situação decorrente do tratamento e, por fim, o nome (*nominatio*), elemento dispensável para a configuração da posse de estado de filho, relativo a utilização do sobrenome do pretense pai pelo filho, seja por meio do registro civil ou por meio do uso do nome social.²²

CASSETARI leciona que o laço de afetividade e o tempo de convivência também são requisitos para a configuração da parentalidade socioafetiva, pois por meio do convívio surge o carinho, o afeto e a cumplicidade. Dificilmente será possível

²⁰ ENUNCIADO n. 256 **CJF/STF da III Jornada de Direito Civil** (2004).

²¹ LÔBO, Paulo. Quais os limites e a extensão da tese de repercussão geral do STF sobre socioafetividade de multiparentalidade?. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, v. 22, p. 12, jul./ago. 2017.

²² TARTUCE, Flávio. **Direito civil, volume 5 : Direito de Família**. 13. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

constatar o tempo mínimo de convivência ou o momento preciso em que a socioafetividade foi consolidada, cabendo a análise das peculiaridades de cada caso concreto. Por outro lado, o consenso das partes não é necessário para o reconhecimento, caso a socioafetividade tenha sido consolidada em momento anterior, dada a indisponibilidade da parentalidade.²³

Os requisitos para a existência da parentalidade socioafetiva acertadamente não tem tempo mínimo para a sua formação, já que respeitam a natureza humana e suas complexidades. A flexibilização encontra suporte nos princípios do Direito de Família, prezando pela análise fática para chegar à solução que melhor atenderá aos interesses do menor, de acordo com a organização familiar própria, que deve ser tutelada pelo Estado.

A essência da socioafetividade é composta pelo exercício fático da autoridade parental, segundo TEIXEIRA e RODRIGUES, o que ocorre quando aquele que não é genitor biológico cria e educa filhos menores, edificando sua personalidade sem que tenha obrigação legal de fazê-lo. Desse modo, o vínculo jurídico da parentalidade decorre do exercício parental, caracterizado por condutas objetivas como criar, educar e assistir os filhos.²⁴

Assim, a parentalidade socioafetiva difere da biológica quanto à época em que o vínculo jurídico se consolida. Para que seja reconhecido por via judicial ou extrajudicial, perante um oficial do registro civil, é necessário que o vínculo socioafetivo já esteja formado anteriormente.

O relacionamento socioafetivo pode surgir também entre padrastos ou madrastas e seus enteados, por meio de um convívio diário, em que se pode constatar os requisitos necessários para a posse de estado de filho.

Nesse ponto, a continuidade da relação com os genitores biológicos não impede a formação de um vínculo com o novo indivíduo que exerce papel fundamental

²³ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

²⁴ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. A Multiparentalidade Como Nova Estrutura De Parentesco Na Contemporaneidade. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 4, p. 17, abr./jun. 2015.

da vida do menor, podendo gerar uma situação de multiparentalidade, caso os vínculos sejam mantidos concomitantemente.

Neste sentido, destaca-se o registro de THIAGO AZEVEDO:

O ex-cônjuge e a criança, cumprindo os requisitos para esta constatação, possuem uma relação de afeto, que não deixará de existir simplesmente porque o indivíduo não mais está casado com um dos pais biológicos da criança. O Direito Civil, até mesmo resguardando o melhor interesse da criança, não poderia compactuar com o apagamento de uma relação de afeto existente entre dois sujeitos devido a um divórcio.

Neste caso, entende-se que ex-cônjuge pode buscar o reconhecimento de uma paternidade sócio-afetiva em relação a criança, quem possui os requisitos legais (posse de estado de filho) para ser considerado seu filho.²⁵

O autor defende que a relação com o padrasto ou a madrasta deve ser preservada mesmo após o fim do casamento com o genitor do menor e, por isso, deve ser amparada judicialmente quando se reputar necessário. A solução encontra suporte nos princípios do Direito de Família estudados, devendo ser considerada como uma das hipóteses de surgimento da paternidade socioafetiva, bem como da multiparentalidade, caso haja multiplicidade de vínculos parentais.

Este reconhecimento poderá ser realizado de forma extrajudicial, mediante declaração voluntária perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais, conforme será tratado no segundo capítulo, em item próprio, bem como pode ser feito via judicial, por solicitação do filho ou do genitor socioafetivo.

Quanto ao procedimento judicial, CASSETARI concluiu que pode ocorrer também de modo incidental, em ação judicial de Direito de Família ou não. Contudo, em razão do caráter pessoal do interesse desse reconhecimento, o juiz não poderia agir de ofício para expedir o mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais para o devido registro nas certidões necessárias ao reconhecimento da parentalidade socioafetiva.²⁶

²⁵ AZEVEDO, Thiago Augusto Galeão de. A Aplicação do Instituto da Multiparentalidade e seus Aspectos Problemáticos: Filiação Sócio-Afetiva e Divórcio. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, Maranhão, v. 3, n. 2, p. 28, jul./dez. 2017.

²⁶ CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

Sobre o tema, a V Jornada de Direito Civil, em 2011, editou o Enunciado nº 519, com o entendimento de que “o reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais”.²⁷

Diante do exposto, é possível verificar que o reconhecimento da paternidade socioafetiva com reflexos patrimoniais e extrapatrimoniais é compatível com os princípios do Direito de Família, com o ordenamento jurídico pátrio, bem como encontra respaldo na doutrina e na jurisprudência.

A possibilidade de efetuar o registro de filhos por genitores e avós socioafetivos é uma forma de tutelar as novas organizações familiares acolhidas pela Constituição de 1988, valorizando a relação de carinho, afetividade e cuidado formada voluntariamente, sem qualquer obrigação legal anterior derivada do vínculo biológico.

Embora amplamente aceita, a parentalidade socioafetiva pode ser mitigada diante da existência do ascendente biológico conhecido, mesmo que este seja ausente na vida do seu filho.

No próximo capítulo iremos expor como o judiciário vinha solucionando os casos em que as duas formas de parentalidade encontravam-se presentes simultaneamente e como o Supremo Tribunal Federal solucionou a questão, fixando tese a favor do reconhecimento de mais de uma paternidade.

²⁷ ENUNCIADO n. 519 **CJF/STF da V Jornada de Direito Civil** (2011).

2 MULTIPARENTALIDADE

2.1 CONCEITO

A multiparentalidade, ou dupla parentalidade, é verificada quando há o nome de dois pais ou duas mães no registro civil de um indivíduo. Isso ocorre quando não há prevalência entre a parentalidade biológica sobre a socioafetiva, ou o oposto, e ambas são acolhidas.²⁸

Para CASSETARI, a multiparentalidade demanda o registro de três ou mais pessoas no assento de nascimento como pais, de modo a excluir do conceito o registro de dois pais do mesmo sexo.²⁹

Embora no registro do menor constem três ou mais nomes, ao contrário do que poderia ser a conclusão lógica, a multiparentalidade não implica necessariamente uma configuração familiar baseada no poder parental exercido por três pessoas simultaneamente.

Há hipóteses em que apenas duas pessoas exercem o poder parental. Por exemplo, quando o genitor biológico falece e aquele que passa a exercer o poder parental é registrado como pai socioafetivo, sem prejuízo do registro do genitor falecido.³⁰

2.2 HISTÓRICO:

É relevante ressaltar que, antes da decisão que permitiu o reconhecimento simultâneo de uma paternidade socioafetiva e uma biológica pelo STF, com efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes de ambas (RE nº 898.060-SC), a existência de duas paternidades ou maternidades era inconcebível, exceto em casos muito pontuais.

²⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: Direito de Família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 304.

²⁹ CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

³⁰ MATOS, Ana Carla Harmatiuk; HAPNER, Paula Aranha. Multiparentalidade : uma abordagem a partir das decisões nacionais. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, a. 5, n.1, p. 10. 2016.

MATOS e HAPNER³¹, ao analisarem como era aplicado o instituto da multiparentalidade nos julgados nacionais anteriores a 2016, verificaram a existência de três momentos em que o judiciário abordou o tema de maneiras diversas.

Em um primeiro momento, as decisões sobre o assunto não admitiam a concomitância de múltiplas maternidades ou paternidades considerando, muitas vezes, o pedido juridicamente impossível e priorizando a paternidade biológica, mesmo que implicitamente. Em um segundo momento, o entendimento do judiciário tomou outro rumo, atribuindo maior relevância à parentalidade socioafetiva, ainda sem admitir a multiparentalidade.

Por fim, apenas em um terceiro momento começou a ser reconhecida pontualmente a possibilidade jurídica do instituto, a partir da igualdade entre a paternidade biológica e a socioafetiva.

Conclui-se que a existência de múltiplas paternidades ou maternidades era solucionada com a prevalência de apenas uma delas ante a ausência de norma legal sobre o tema. Verificou-se uma mudança gradativa na postura da jurisprudência na forma de ponderar os princípios da afetividade e as questões patrimoniais postas no caso concreto.

2.2.1 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE ASCENDÊNCIA

O direito à ação de investigação de ascendência genética já era reconhecido desde os anos 2000, conforme depreende-se da decisão do REsp 127.541-RS³², julgado em 10 de abril de 2000. Nota-se que essa tutela jurisdicional decorre do direito ao conhecimento da origem genética, que confere ao indivíduo a possibilidade de

³¹ Ibid., p. 7-10.

³² Adoção. Investigação de paternidade. Possibilidade. Admitir-se o reconhecimento do vínculo biológico de paternidade não envolve qualquer desconsideração ao disposto no artigo 48 da Lei 8.069/90. A adoção subsiste inalterada. A lei determina o desaparecimento dos vínculos jurídicos com pais e parentes, mas, evidentemente, persistem os naturais, daí a ressalva quanto aos impedimentos matrimoniais. Possibilidade de existir, ainda, respeitável necessidade psicológica de se conhecer os verdadeiros pais. Inexistência, em nosso direito, de norma proibitiva, prevalecendo o disposto no artigo 27 do ECA.

(STJ - REsp: 127541 RS 1997/0025451-8, Relator: Ministro EDUARDO RIBEIRO, Data de Julgamento: 10/04/2000, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 28.08.2000 p. 72 RBDF vol. 7 p. 67 RJADCOAS vol. 15 p. 19 RSTJ vol. 139 p. 241)

conhecer a origem biológica paterna, sem modificar os inalteráveis efeitos decorrentes da adoção, quando esta existir.

Evidencia-se o elevado valor atribuído ao direito ao conhecimento da origem genética, porém a ação de investigação de ascendência não tinha o condão de modificar as relações jurídicas já consolidadas anteriormente.

Para ROLF MADALENO, nos casos em que se fazia presente o vínculo afetivo da filiação pelo elo do amor, os filhos poderiam recorrer ao judiciário para reconhecer suas origens biológicas, sem que se constituísse novo elo parental e sem efeitos econômicos, materiais ou registrais, uma vez que o direito à identidade teria caráter apenas pessoal.³³

Verifica-se que, da declaração da ascendência genética, não derivavam quaisquer efeitos registrais ou sucessórios. Isso ocorria, segundo MARIA BERENICE DIAS, em razão da afronta que o fato de receber uma quantidade maior de heranças representava à ordem moral, em um contexto de sobrevalorização pelo judiciário das consequências econômicas da demanda.³⁴ Nas palavras da autora:

A possibilidade de se ter mais de um pai ou mais de uma mãe sempre esbarrou em questão de outra ordem, geradora de enorme repulsa. Alguém receber um número maior de heranças era vista como verdadeira afronta de ordem moral. Isto é, uma alegação de ordem meramente econômica inibia o reconhecimento da existência de mais de um vínculo paterno-filial. Tanto era assim que, nas ações investigatórias de paternidade, a jurisprudência limitava-se a declarar a ascendência genética, sem quaisquer efeitos registrais ou sucessórios.³⁵

CALDERÓN destaca que, em grande parte dos julgamentos do STJ, nas hipóteses em que o genitor registral ajuizava a ação buscando anular o registro da paternidade ante a ausência do vínculo biológico, o pedido era julgado improcedente caso a vivência paterno-filial socioafetiva estivesse consolidada. Por outro lado,

³³ MADALENO, Rolf. O Confronto da Filiação Socioafetiva e o Pretensão Direito Sucessório Sobre a Filiação Biológica. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, v. 15, p. 24, maio/jun. 2016.

³⁴ DIAS, Maria Berenice. **Proibição das famílias multiparentais só prejudica os filhos**. 2016.

Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mai-01/processo-familiar-proibicao-multiparentalidade-prejudica-filhos>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

³⁵ Ibid.

quando o autor da ação era o filho, a anulação era concedida, mesmo diante da existência de vínculo socioafetivo pré-existente.³⁶

Vê-se que o genitor socioafetivo não poderia se valer da prevalência da paternidade biológica em seu favor para ver anulada uma relação duradoura e notável de vínculo afetivo, em desfavor do filho. Apenas este poderia optar pela anulação do registro civil eivado de falsidade ou erro.

Desse modo, a prevalência de uma ou outra paternidade era avaliado diante do caso fático, vinculando-se a quem foi o autor da demanda.

Após o RE nº 898.060-SC, passou-se a ter uma ponderação entre princípios, ao se reconhecer a relevância do princípio do melhor interesse do menor (ou do descendente), de modo que a discussão a respeito do interesse patrimonial em uma ação de reconhecimento da paternidade biológica deixou de ser destaque, tendo em vista o princípio da dignidade humana.

2.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 898.060-SC³⁷

Julgado em 21/09/2016 pelo Supremo Tribunal Federal, a decisão do RE nº 898.060-SC consolidou o entendimento que aos poucos surgia nas instâncias

³⁶ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

³⁷ Ementa: Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes. 1. O prequestionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem. 2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo. 3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do

ordinárias. Os Ministros da Suprema Corte reconheceram a existência simultânea de uma paternidade biológica e uma socioafetiva, opondo-se ao entendimento anterior

sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. 4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187). 5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana. 6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011. 7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. 8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º). 9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011). 10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade. 11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser. 12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio). 13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos. 14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina. 15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. (RE 898060, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017)

que estabelecia a prevalência de uma sobre a outra. Ademais, a decisão também inovou ao admitir que ambas as paternidades pudessem gerar efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais.

Em síntese, no RE nº 898.060-SC, a autora da ação buscava o reconhecimento da paternidade biológica, não obstante tivesse sido criada pelo pai registral socioafetivo por mais de vinte anos.

A repercussão geral fora configurada pelo Tribunal, originalmente, nos autos do ARE nº 692.186-PA³⁸ por maioria, sob os pontos de vista econômico, jurídico e social. Esse caso versava sobre filiação decorrente de adoção à brasileira pelos avós paternos, em que a autora pleiteava o reconhecimento da paternidade biológica.

Em ambos os casos a filiação socioafetiva era registral e não havia discussão sobre o caráter socioafetivo do vínculo. A discussão, assim como na maioria dos casos desta natureza que eram levados ao judiciário, cingia-se à constatação de qual das duas paternidades iria prevalecer no caso concreto: a biológica ou a socioafetiva.

Nesse sentido, o Ministro Fux, Relator do caso, destacou que remanescia “apenas a controvérsia relativa à prevalência ou não da paternidade socioafetiva sobre a biológica, matéria estritamente de direito”³⁹.

A construção argumentativa do voto do Ministro Relator foi fundada por meio do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, do direito à busca da felicidade e do princípio da paternidade responsável, bem como foram citadas referências ao direito comparado e constatada a evolução dos usos e costumes da sociedade.

O Ministro Dias Toffoli, em voto vogal, demonstrou preocupações com a mudança de jurisprudência, uma vez que o instituto da multiparentalidade poderia

³⁸ RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. IMPRESCRITIBILIDADE. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO. PATERNIDADE BIOLÓGICA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. CONTROVÉRSIA GRAVITANTE EM TORNO DA PREVALÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA EM DETRIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. ART. 226, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PLENÁRIO VIRTUAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (ARE 692186 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 29/11/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 20-02-2013 PUBLIC 21-02-2013)

³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº 898.060-SC Voto Min. Luiz Fux. 2016. p. 5.

acabar sendo utilizado quando não está configurada a parentalidade socioafetiva e, na verdade, a solução mais apropriada seria a de guarda ou tutela. Ademais, defendeu a prevalência da paternidade biológica quando esta é, também, registral.

Por fim, Toffoli defendeu uma tese mais minimalista para que o Tribunal não entrasse na seara de decisão dos legisladores, admitindo a multiparentalidade apenas em casos de posterior reconhecimento de parentesco biológico:

O reconhecimento posterior do parentesco biológico não invalida necessariamente o registro do parentesco socioafetivo, admitindo-se nessa situação o duplo registro com todas as consequências jurídicas daí decorrentes, inclusive para fins sucessórios.⁴⁰

A referida tese vencida propõe uma limitação ao reconhecimento da multiparentalidade, a fim de que os efeitos das paternidades sejam considerados simultaneamente apenas quando o registro da paternidade socioafetiva for pré-existente. Esse entendimento criaria uma situação injusta, pois exclui o reconhecimento de paternidade socioafetiva quando há o registro do genitor biológico, mesmo que ausente o vínculo afetivo com este.

Soa incoerente apresentar uma limitação desta natureza para os efeitos da multiparentalidade após fundamentar o seu reconhecimento no princípio da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse do menor, bem como no direito à busca da felicidade. O reconhecimento da realidade fática da existência de mais de uma paternidade deve ocorrer independentemente de como se deu o registro.

A tese deve ser o mais abrangente possível para que, no caso concreto, os magistrados possam averiguar, com base no princípio do melhor interesse do menor/descendente, a presença dos requisitos para a concomitância da paternidade socioafetiva e biológica, de modo que as famílias possam, voluntariamente, registrar a sua configuração familiar perante registro civil.

O Ministro Ricardo Lewandowski ressaltou que a paternidade socioafetiva independe de registro no assento de nascimento para ser reconhecida, diante da realidade fática, e considerou ser irrelevante a forma como se deu a coexistência

⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE nº 898.060-SC**. Voto Min. Edson Fachin. 2016.

(concomitante, posterior ou anterior) entre paternidades. Desse modo, acolheu integralmente a tese do Relator.

No entanto, a decisão não estabeleceu limites objetivos para o reconhecimento da multiparentalidade por meio da tese fixada. O reconhecimento da paternidade socioafetiva já era aceito anteriormente. A aludida decisão apenas determinou que não haverá hierarquia entre os diferentes tipos de paternidade e que ambas terão suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais resguardadas.

2.3.1 TESE

A tese vencedora foi a seguinte:

A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.

Dada a redação da tese, seria possível inferir que a multiparentalidade com efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais apenas seria aplicada aos casos em que há superveniência do reconhecimento da paternidade biológica. Este era o entendimento de PAULO LOBO em 2017, que, ao interpretar restritivamente a decisão do STF, concluiu que esta “não se aplica à situação inversa: a paternidade ou maternidade biológicas, assim declaradas no registro civil do nascimento do filho, não poderão ser acrescentadas de parentalidade socioafetiva superveniente.”⁴¹

Em recente artigo, o autor revê seu posicionamento e aponta uma interpretação principiológica extensiva apropriada ao caso, adotando o entendimento de que se deve permitir o registro de paternidade socioafetiva concomitantemente à parentalidade biológica pré-existente, conforme abaixo transcrito:

A superveniência da filiação socioafetiva à filiação biológica é dado de realidade constante e não pode ser desconsiderado pelo direito. Cinge-se a questão à posse de estado de filiação, pois a adoção, por força de lei, extingue o vínculo de parentalidade de origem. Considera-se a posse de estado sem os limites que inspiraram o art. 1.605 do Código Civil, isto é, segundo o sistema de parentalidade binária, a ausência de registro civil, de um lado, ou o impedimento de modificação do registro civil para contemplar múltiplos pais e mães. Se não há mais a exclusividade do modelo binário e se é admissível a multiplicidade das parentalidades, o registro civil da parentalidade biológica deixou de ser obstáculo à concomitância do registro da parentalidade socioafetiva subsequente.

⁴¹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil : Famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 30.

Pelas mesmas razões, não há impedimento para a concomitância de parentalidade socioafetivas. Cogite-se de filho com pais registraes, de sexos diferentes ou de mesmo sexo, que, por eles abandonado, passa a ser cuidado durante anos por outro casal, configurando-se a posse de estado da filiação. Essa é também hipótese abrangida pela decisão do STF, o que autoriza o duplo registro.⁴²

Desse modo, verifica-se que há uma tendência a compreender a tese de forma mais abrangente para que o judiciário possa decidir, com base no melhor interesse do menor, se a configuração familiar permite ou necessita do registro de múltiplas parentalidades. Assim é possível tutelar uma constituição familiar diferente do modelo tradicional e histórico.

2.3.2 ADOÇÃO E REPRODUÇÃO ASSISTIDA

Como visto, a interpretação da decisão do STF deve ser extensiva. Porém, essa interpretação encontra óbice legal na concomitância de parentalidade biológica com aquela originada da adoção civil e com aquela decorrente de reprodução assistida com inseminação artificial heteróloga.

Neste sentido, CALDRÓN leciona que a tese do STF não deverá incidir indistintamente nos casos acima mencionados, uma vez que “não foi esta a matriz constante da *ratio decidendi* da referida deliberação judicial”. Isto é, casos envolvendo adoção ou reprodução assistida heteróloga não são similares àquele deliberado pela Corte Suprema.⁴³

Ademais, o ECA prevê expressamente a inviolabilidade da adoção, com a previsão do desligamento do adotado de qualquer vínculo com genitores e parentes (art. 41, ECA), assim como não haverá restituição do poder familiar aos pais naturais do adotado nem mesmo com a morte do adotante (art. 49, ECA).

Embora seja ressalvado o direito de buscar a origem biológica, por meio de ação de investigação de ascendência, o reconhecimento não terá efeitos patrimoniais, ante a impossibilidade de aplicação da tese de repercussão geral do STF.

⁴² Id. Parentalidade Socioafetividade e Multiparentalidade. **Genjurídico.com.br**, 2018.

⁴³ CALDERÓN, Ricardo. Multiparentalidade acolhida pelo STF: análise da decisão proferida no RE 898060 – SC. **Revista IBDFAM: Família e Sucessões**, Belo Horizonte, v. 22, p. 191, jul./ago. 2017.

Sobre a vedação legal derivada da adoção, DÓRIS GHILARDI verificou que:

“[Na situação] em que não havia razão para destituição do poder familiar, com base nos julgados encontrados, embora ainda tímidas as decisões sobre multiparentalidade, o acolhimento do registro simultâneo, não pareceu ser um problema, pelo contrário. Em prol do melhor interesse da criança, ignorou-se o rompimento dos vínculos biológicos, mantendo-se no registro as relações familiares simultâneas;”⁴⁴

A solução é coerente com o instituo da multiparentalidade, fundada no princípio da dignidade da pessoa humana. Em hipóteses como a da adoção unilateral, em que um dos genitores faleceu, a perda do poder familiar não decorre de decisão judicial e, deste modo, não haveria razão para apagar todos os registros referentes ao genitor que deu nome e sustento, amparo moral e suporte afetivo ao menor.

Do mesmo modo, a referida autora observa a possibilidade de se preservar o registro da maternidade biológica caso a genitora, por ausência de recursos financeiros, entregue o filho aos cuidados de terceiros que tenham condições de fornecer amparo material e moral, com posterior adoção por estes.⁴⁵

Em síntese, conclui-se que, via de regra, o instituto da multiparentalidade não pode ser aplicado em casos nos quais uma das parentalidades decorre de adoção civil. Todavia, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse do menor, é possível sua utilização em situações específicas, como quando a perda do poder familiar dos genitores biológicos não decorre de decisão judicial.

Quanto ao filho gerado a partir de inseminação artificial heteróloga com autorização do marido, não se pode registrar o doador de gametas como genitor biológico no assento de nascimento.

⁴⁴ GHILARDI, Dóris. A decisão do Supremo Tribunal Federal sobre parentalidades simultâneas e a adoção legal: uma brecha para mudanças ou uma afronta ao princípio da isonomia?. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, Brasília, v. 3, n. 1. p. 110, jan./jun. 2017.

⁴⁵ Ibid. p. 107.

2.3.3 CONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA (PROVIMENTO Nº 63 CNJ)

Em novembro de 2017, o Conselho Nacional de Justiça-CNJ editou o Provimento nº 63, que versa a respeito do reconhecimento voluntário e da averbação de paternidade e maternidade socioafetiva, institui modelos únicos de certidões e trata sobre a certidão dos filhos havidos por reprodução assistida.

As normas foram criadas após o referido julgado (RE nº 898.060-SC). O CNJ entendeu que, levando em consideração o princípio da igualdade jurídica e de filiação, o reconhecimento voluntário da paternidade deve englobar também os casos de parentalidade socioafetiva.

Antes da unificação feita pelo CNJ, o conhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva já era possível no âmbito do Tribunal de Justiça do Maranhão-TJMA (Provimento 21/2013), do Tribunal de Justiça de Pernambuco-TJPE (Provimento 9/2013), do Tribunal de Justiça do Ceará-TJCE (Portaria 15/2013), do Tribunal de Justiça de Santa Catarina-TJSC (Provimento 11/2014) e do Tribunal de Justiça do Amazonas-TJAM (Provimento 234/2014).

Para o presente trabalho, a seção II do Provimento apresenta grande importância, pois elenca os requisitos para que um indivíduo possa, voluntariamente, reconhecer um filho socioafetivo perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais. Veja:

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

§ 1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.

§ 2º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil.

§ 3º Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes.

§ 4º O pretenso pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido.

Verifica-se que a declaração é irrevogável, apenas podendo ser alterada em hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.

Assim como no procedimento previsto para adoção civil, regulamentado pelo art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁴⁶, o conhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva apenas pode ser realizado por maiores de 18 anos cuja diferença de idade em relação ao filho a ser reconhecido seja de, no mínimo, 16 anos, além de não poder ser feita por irmãos ou ascendentes.

Nos casos analisados, conforme será visto no próximo capítulo, tais questões sequer são levantadas, uma vez que, quando julgado improcedente o conhecimento de paternidade ou maternidade socioafetiva concomitante à biológica, os magistrados usaram argumentos diversos, que não estes critérios objetivos determinados pelo CNJ.

Outra limitação imposta pelo provimento é que, no âmbito extrajudicial, não pode haver o registro de mais de dois pais e duas mães no assento de nascimento e o procedimento deve ser feito de forma unilateral, não podendo ser reconhecido mais de um vínculo pelo mesmo ato (art. 14, Provimento nº 63 de 14/11/2017 do CNJ).

Ademais, são necessárias as assinaturas do genitor e da genitora do filho, caso este seja menor, para que o registro seja realizado. Na ausência de um deles, ou impossibilidade de manifestação válida, a questão será enviada ao juiz competente. O reconhecido deverá consentir ao reconhecimento, caso seja maior de doze anos,

⁴⁶ Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

§ 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

sem prejuízo da anuência dos genitores, até a maioridade deste (art. 11, §§ 3º, 4º, 6º, Provimento nº 63 de 14/11/2017 do CNJ).

Nota-se que o caráter de voluntariedade do reconhecimento não abrange apenas o declarante, mas também o pretense filho e os genitores deste. Pela via extrajudicial cabe aos envolvidos avaliar se estão de acordo com a situação.

O conhecimento do vínculo também poderá ser realizado mediante documento público ou particular de disposição de última vontade, equiparando-se ao reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento previsto no Art. 1.609, do Código Civil.⁴⁷

O Provimento prevê que a discussão judicial sobre a paternidade obsta o procedimento extrajudicial de registro da filiação socioafetiva, porém o reconhecimento espontâneo da parentalidade socioafetiva não obstaculizará a discussão judicial sobre a verdade biológica (Arts. 13 e 15, Provimento nº 63 de 14/11/2017 do CNJ).

Importante notar que a resolução do CNJ não impõe qualquer tipo de limitação temporal para a configuração da filiação socioafetiva. Entretanto, asseveram DOMITH e ASSIS que o registro de filiação socioafetiva de recém-nascidos ou de crianças de tenra idade não seria possível, uma vez que não haveria o decurso de tempo necessário para se desenvolver o vínculo socioafetivo. Não obstante, esse vínculo poderia se formar posteriormente, convalidado o vício de vontade da declaração voluntária, caso contrário, caberia ao filho impugnar judicialmente o registro⁴⁸.

As autoras defendem que a declaração de parentalidade socioafetiva nos casos em que o vínculo ainda não está consolidado se equipararia à prática ilegal de adoção

⁴⁷ Código Civil. Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I - no registro do nascimento;

II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes.

⁴⁸ DOMITH, Laura Carone Rachid; ASSIS, Ana Cristina Koch Torres de. O Risco de Desnaturação do Conceito de Socioafetividade pelo Provimento 63 do CNJ. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, Salvador, v. 4, n. 1, p. 14-15, jan./jun. 2018.

à brasileira, sendo que, mesmo que o pretense genitor ofereça assistência material e emocional à gestante, bem como tenha a intenção de constituir um vínculo duradouro de uma relação paterno-filial, a relação afetiva com a criança ainda não se aperfeiçoou.

A crítica merece destaque, porém não deve ser acolhida por completo, uma vez que, embora a declaração de parentalidade socioafetiva deva ser feita apenas após a consolidação da relação, não se deve equipará-la ao crime contra o estado de filiação, pois ausentes estão os elementos do crime. Veja a redação do Código Penal:

Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:
Pena - reclusão, de dois a seis anos.
Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza:
Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena.⁴⁹

Vê-se que, no ato da declaração da parentalidade socioafetiva, não se verifica a intenção de se fazer substituir pelos genitores biológicos, bem como não há tentativa de se suprimir ou se alterar direito inerente ao estado civil, visto que o vínculo socioafetivo não impede que, posteriormente, o vínculo biológico seja reconhecido concomitantemente. No mesmo sentido, não é possível considerar que houve declaração de parto alheio como próprio, já que a declaração de vínculo socioafetivo tem o condão de registrar vínculo paterno ou materno-filial sem caráter biológico.

Mesmo se fosse o caso, excepcionando-se a eventual situação de fraude ou simulação, certamente o registro pode ser considerado motivado por causa de reconhecida nobreza, enquadrando-se no parágrafo único, podendo o juiz deixar de aplicar a pena.

Dada a ausência de previsão de prazo mínimo de convivência entre o pretense genitor e o filho, não há impedimento legal para que este possa ser registrado. Contudo o registrador poderá, mediante recusa fundamentada, não realizar o registro e encaminhar a demanda ao juiz competente.

⁴⁹ Brasil. **Código Penal**, Lei n. 2848. Brasília. 1940.

Observa-se que é atribuída ao registrador, sem a necessidade de produção de provas, a possibilidade de negar o pedido caso suspeite de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida acerca do estado de posse de filho (Art. 12, Provimento nº 63 de 14/11/2017 do CNJ). Por outro lado, se o registrador entender configurado o vínculo socioafetivo entre o genitor e o filho de tenra idade, o registro será realizado.

Desse modo, assumindo-se que a manifestação é realizada mediante boa-fé, em virtude do genuíno desejo de dar continuidade à relação filio-paternal, podemos afirmar que, na prática, o registro do vínculo socioafetivo independe da sua duração até então.

3 JULGADOS STJ

Passaremos agora à análise de seis decisões do Superior Tribunal de Justiça que, a princípio, tratam da presença simultânea de uma paternidade biológica e uma socioafetiva, de modo a verificar quais foram os principais fundamentos utilizados para a concessão ou não da multiparentalidade em cada caso fático.

Os julgamentos ocorreram entre os anos de 2017 e 2018, após a fixação da tese pelo STF que reconhece a possibilidade da multiparentalidade. Dessa forma, as questões abordadas irão mais além da possibilidade de haver duplo registro materno ou paterno, de modo que analisaremos outras questões jurídicas.

3.1 RESP Nº 1.618.230-RS⁵⁰

O Recurso Especial nº 1.618.230-RS, julgado em 28/03/2017 pela terceira turma do Superior Tribunal de Justiça, reconheceu o direito do registro da paternidade biológica e seus efeitos patrimoniais, mesmo com a prévia existência de um genitor socioafetivo registral falecido.

O caso concreto possui algumas peculiaridades que devem ser destacadas. O pai registral e socioafetivo faleceu quando o autor tinha 12 anos, de modo que este exerceu de fato os direitos decorrentes da filiação ao receber a herança deixada pelo genitor. A ação de investigação de paternidade foi proposta pelo autor com 61 anos de idade, contra seu pai biológico que faleceu antes que pudesse ser citado.

⁵⁰ RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. FILIAÇÃO. IGUALDADE ENTRE FILHOS. ART. 227, § 6º, DA CF/1988. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. VÍNCULO BIOLÓGICO. COEXISTÊNCIA. DESCOBERTA POSTERIOR. EXAME DE DNA. ANCESTRALIDADE. DIREITOS SUCESSÓRIOS. GARANTIA. REPERCUSSÃO GERAL. STF. 1. No que se refere ao Direito de Família, a Carta Constitucional de 1988 inovou ao permitir a igualdade de filiação, afastando a odiosa distinção até então existente entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos (art. 227, § 6º, da Constituição Federal). 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060, com repercussão geral reconhecida, admitiu a coexistência entre as paternidades biológica e a socioafetiva, afastando qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização dos vínculos. 3. A existência de vínculo com o pai registral não é obstáculo ao exercício do direito de busca da origem genética ou de reconhecimento de paternidade biológica. Os direitos à ancestralidade, à origem genética e ao afeto são, portanto, compatíveis. 4. O reconhecimento do estado de filiação configura direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem nenhuma restrição, contra os pais ou seus herdeiros. 5. Diversas responsabilidades, de ordem moral ou patrimonial, são inerentes à paternidade, devendo ser assegurados os direitos hereditários decorrentes da comprovação do estado de filiação. 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1618230 RS 2016/0204124-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 28/03/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2017)

Temos, desta forma, um vínculo socioafetivo e um vínculo biológico incontestes. O caráter meramente patrimonial da ação é evidente, uma vez que o autor apenas buscou formalizar o vínculo familiar com o genitor biológico vinte e sete anos após saber sobre sua origem genética, quando o genitor estava com noventa anos.

Após fazer um breve apanhado da legislação, doutrina e citar o precedente do STF, o Ministro Relator entendeu que a existência anterior de vínculo socioafetivo com o pai registral não impediria a busca da verdade real, o que não poderia ser reconhecido sem as consequências no plano fático. Concluiu que aquele que possui vínculo socioafetivo e registral “não precisa, portanto, negar sua paternidade biológica, e muito menos abdicar de direitos inerentes ao seu novo *status familiae*, tais como os direitos hereditários”⁵¹.

A decisão fundamenta-se na existência da paternidade socioafetiva, decorrente do princípio da dignidade humana e do melhor interesse da criança, bem como na compatibilidade do direito à ancestralidade, à origem e ao afeto.

Vê-se que o Superior Tribunal de Justiça, diante do precedente do STF a respeito da multiparentalidade que afastou qualquer tipo de prevalência entre o vínculo biológico e socioafetivo e admitiu a existência concomitante de ambos, não obstante o interesse exclusivamente econômico da ação, julgou procedente o recurso para reconhecer a paternidade biológica com seus efeitos jurídicos próprios.

3.2 RESP Nº 1.674.849-RS ⁵²

A Terceira Turma do STJ, em 17/04/2018, nos autos do Recurso Especial nº 1.674.849-RS, julgou improcedente o pedido de investigação de paternidade de

⁵¹ Relatório e voto, REsp nº 1.618.230-RS, p.10.

⁵² POSSIBILIDADE QUANDO ATENDER AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. APLICAÇÃO DA RATIO ESSENDI DO PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JULGADO COM REPERCUSSÃO GERAL. SOBREPOSIÇÃO DO INTERESSE DA GENITORA SOBRE O DA MENOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. O propósito recursal diz respeito à possibilidade de concomitância das paternidades socioafetiva e biológica (multiparentalidade). 2. O reconhecimento dos mais variados modelos de família veda a hierarquia ou a diferença de qualidade jurídica entre as formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico (ADI n. 4.277/DF). 3. Da interpretação não reducionista do conceito de família surge o debate relacionada à multiparentalidade, rompendo com o modelo binário de família, haja vista a complexidade da vida moderna, sobre a qual o Direito ainda não conseguiu lidar satisfatoriamente. 4. Apreciando o tema e reconhecendo a repercussão geral, o Plenário do STF, no julgamento do RE n. 898.060/SC, Relator Ministro Luiz Fux, publicado no DJe de

autora, menor de idade, representado por sua genitora, fundado no princípio do melhor interesse do menor, ressalvado o direito de buscar a inclusão da paternidade biológica em seu registro civil quando atingir a maioridade.

Embora não tivesse certeza do vínculo biológico, o genitor socioafetivo efetuou o registro da criança como sua filha e tratou-a como tal, vindo a se manifestar nos autos que tinha condições de continuar a se responsabilizar pela menor. De outra forma, o pai biológico não demonstrou possuir afeição pela filha e informou que não ajudou na criação e educação de seus outros filhos, levando a assistente social a concluir que o mesmo ocorreria com a autora.

Ademais, o estudo social apontou que a ação tinha como objetivo a satisfação do interesse da genitora de se aproximar do genitor biológico da menor, buscando formar uma família com este.

Embora tenha reconhecido o direito personalíssimo, indisponível e imprescritível do estado de filiação, ao analisar a situação concreta, diante do princípio do melhor interesse da criança, o STJ entendeu não haver razão para o registro do pai biológico, uma vez que o genitor socioafetivo fornecia assistência material e afetiva para a menor de forma suficiente e continuaria a fazê-lo, enquanto o genitor biológico não demonstrou interesse em criar qualquer vínculo afetivo.

24/8/2017, fixou a seguinte tese: "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais." 5. O reconhecimento de vínculos concomitante de parentalidade é uma casuística, e não uma regra, pois, como bem salientado pelo STF naquele julgado, deve-se observar o princípio da paternidade responsável e primar pela busca do melhor interesse da criança, principalmente em um processo em que se discute, de um lado, o direito ao estabelecimento da verdade biológica e, de outro, o direito à manutenção dos vínculos que se estabeleceram, cotidianamente, a partir de uma relação de cuidado e afeto, representada pela posse do estado de filho. 6. As instâncias ordinárias afastaram a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade na hipótese em questão, pois, de acordo com as provas carreadas aos autos, notadamente o estudo social, o pai biológico não demonstra nenhum interesse em formar vínculo afetivo com a menor e, em contrapartida, o pai socioafetivo assiste (e pretende continuar assistindo) à filha afetiva e materialmente. Ficou comprovado, ainda, que a ação foi ajuizada exclusivamente no interesse da genitora, que se vale da criança para conseguir atingir suas pretensões. 7. Ressalva-se, contudo, o direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, da menor pleitear a inclusão do nome do pai biológico em seu registro civil ao atingir a maioridade, momento em que poderá avaliar, de forma independente e autônoma, a conveniência do ato. 8. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp: 1674849 RS 2016/0221386-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 17/04/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2018)

A solução jurídica baseia-se no princípio da dignidade da pessoa humana, no direito à busca da felicidade, além do princípio do melhor interesse do menor. A decisão reconhece a multiparentalidade, porém, destaca que é uma questão delicada e que os elementos fáticos devem ser devidamente ponderados, com observância dos princípios da afetividade, da solidariedade e da parentalidade responsável.

Assim, evidencia-se a preocupação do STJ de observar o caso concreto e as circunstâncias específicas da composição familiar ao julgar a lide, principalmente aquelas que envolvem menores de idade, hipótese em que nem sempre o reconhecimento da multiparentalidade será benéfico para o filho.

Embora seja aparentemente vantajoso para a criança poder pleitear alimentos de ambos os genitores ou mesmo ser herdeira necessária deles, os arranjos referentes à guarda e visita podem se mostrar complexos e prejudiciais para o menor.

DIAS e GRAMSTRUP distinguem a multiparentalidade voluntária da forçada, definindo a primeira como a solução para um drama humano, que necessita do amparo do Direito de Família, enquanto o segundo “parece criar mais problemas do que resolvê-los”, sem clareza “sobre a potencialidade conflitiva dessa noção mal construída”⁵³.

Diante da constatação de que, no caso concreto, o menor não se beneficiará da nova configuração familiar, não é possível verificar uma razão para que seja reconhecida uma multiparentalidade como no caso.

Nota-se que a filha poderá, uma vez atingida a maioridade, pleitear a inserção do nome do pai biológico no seu registro civil, em consonância aos princípios que regem o Direito de Família.

⁵³ DIAS, Paulo Cezar; GRAMSTRUP, Erik Frederico. Multiparentalidade forçada. **Revista de Direito de Família e Sucessões**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 78, jul./dez. 2016.

3.3 EDCL NO RESP Nº 1.614.695-DF⁵⁴

Em sede em Embargos de Declaração no REsp nº 1.614.695-DF, no dia 15/05/2018, a Terceira Turma do STJ julgou improcedente o recurso, confirmando a improcedência do pedido de multiparentalidade pleiteado no caso principal, com aplicação de multa.

A embargante possuía um genitor biológico registral que faleceu quando ela possuía 11 anos de idade. Passou então a conviver com o padrasto, inicialmente convivente de sua genitora, tornando-se, depois, marido. A relação de afeto perdurou por mais de 40 anos, mesmo após o falecimento de sua genitora.

Ao tomar conhecimento de uma quantia referente a um crédito trabalhista a ser recebida pelo falecido padrasto, a embargante e seu filho, pretense neto socioafetivo, ajuizaram ação para o reconhecimento do vínculo socioafetivo, uma vez que não havia qualquer outro herdeiro. O pedido foi indeferido em primeiro e segundo graus, oportunidade em que a embargante interpôs Recurso Especial, o qual não foi sequer conhecido, pois não ficara comprovado suficientemente que a relação era equivalente a uma paternidade socioafetiva.

O TJDF, em seu acórdão de segundo grau, consignou que, diante das provas juntadas aos autos, o vínculo criado era apenas aquele esperado de um padrasto,

⁵⁴ PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. FAMÍLIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. DUPLA PATERNIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INSTÂNCIA ORDINÁRIA QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO SOCIOAFETIVO COM O FALECIDO. REVISÃO EM APELO NOBRE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Presentes os requisitos para a aplicação do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática e que tenham nítido intuito infringencial. 3. A alteração da conclusão do acórdão recorrido formada com suporte no contexto fático-probatório dos autos de que o estado de filiação socioafetiva entre a requerente e o falecido não ficou suficientemente comprovado, ou seja, que a posse do estado de filha não ficou demonstrada, ainda mais porque se consolidou a relação paterno original com todos os seus elementos inerentes (biológico, afetivo e registral), não pode ser levada a efeito em recurso especial em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (EDcl no REsp 1614695/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 23/05/2018)

evidenciando que a família possuía um bom e harmonioso relacionamento, sem que isso configurasse uma relação de paternidade.

Diante da ausência de prova de que a relação construiu um vínculo socioafetivo, o STJ não poderia reformar o acórdão, ante a impossibilidade de reexame de prova nas instâncias extraordinárias.

No julgamento dos embargos de declaração, recebidos como agravo regimental, o Ministro Relator destaca que, além da ausência de demonstração suficiente do vínculo de paternidade socioafetiva, o notável interesse econômico da demanda, por ter sido pleiteada apenas após a descoberta da herança deixada, não poderia ser uma justificativa para o reconhecimento.

Nos termos da decisão, o reconhecimento da paternidade socioafetiva, diante da pré-existência de um pai biológico, com relação registral e afetiva constituída e todos os elementos inerentes, “violaria a regra que informa a imutabilidade da relação paterno-filial estabelecida, o que violaria o reconhecimento da segunda paternidade”.

No caso, não é possível identificar qual foi o critério utilizado pelo STJ para não atribuir a multiparentalidade, uma vez que não houve análise da situação no caso concreto. Porém verifica-se que há um destaque para a o caráter econômico, o que estaria superado, em face do precedente do STF.

3.4 RESP Nº 1.688.470-RJ⁵⁵

A Terceira Turma do STJ, em 10/04/2018, negou provimento ao REsp nº 1.688.470-RJ, ao não reconhecer a existência da multiparentalidade pleiteada pela genitora socioafetiva após a morte do filho.

⁵⁵ CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE MATERNIDADE SOCIOAFETIVA DE FILHO MAIOR POST MORTÉM. INTERESSE PROCESSUAL E POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO EXISTENTES. VIABILIDADE DA PRETENSÃO EM TESE. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE FILIAÇÃO APÓS O FALECIMENTO DO FILHO MAIOR E DE SUA GENITORA BIOLÓGICA.

IMPREScindibilidade do consentimento previsto no art. 1.614 do Código Civil. Respeito à memória e à imagem póstumas.

1- Ação distribuída em 11/01/2016. Recurso especial interposto em 09/02/2017 e atribuído à Relatora em 25/08/2017.

A autora do pedido de reconhecimento e de declaração de maternidade socioafetiva foi nomeada tutora do sobrinho neto, após o falecimento de sua sobrinha, mãe do rapaz, quando este tinha 05 anos de idade. Cuidou como mãe fosse, até o falecimento precoce dele, com 26 anos, e buscava o reconhecimento do vínculo socioafetivo para poder pleitear benefício previdenciário junto ao Exército.

Temos o único caso dentre os escolhidos para o trabalho que trata de maternidade socioafetiva e em que o reconhecimento do vínculo é pleiteado após a morte do filho. O interesse econômico na demanda é evidente, diante da possibilidade de recebimento de pensão por morte e do pleito ser feito apenas após o falecimento do filho.

Após afastar o entendimento de que a autora carece de interesse processual diante do falecimento do filho, a Relatora indicou que é indispensável o consentimento deste para o reconhecimento de parentalidade socioafetiva, referindo-se ao art. 1.614 do Código Civil⁵⁶.

Embora a Relatora tenha reconhecido a existência do vínculo socioafetivo, ressaltou a impossibilidade de se substituir o nome da genitora biológica ou colocar o nome da genitora socioafetiva em posição de igualdade no registro civil de alguém após o seu falecimento.

2- O propósito recursal é definir se é possível reconhecer a existência de maternidade socioafetiva entre a parte e filho maior, com genitora biológica conhecida, após a morte de ambos, especialmente para o fim de que a parte possa receber a pensão decorrente da morte do pretense filho.

3- A pretensão de reconhecimento da maternidade socioafetiva post mortem de filho maior é, em tese, admissível, motivo pelo qual é inadequado extinguir o feito em que se pretenda discutir a interpretação e o alcance da regra contida no art. 1.614 do CC/2002 por ausência de interesse recursal ou impossibilidade jurídica do pedido.

4- A imprescindibilidade do consentimento do filho maior para o reconhecimento de filiação post mortem decorre da impossibilidade de se alterar, unilateralmente, a verdade biológica ou afetiva de alguém sem que lhe seja dada a oportunidade de se manifestar, devendo ser respeitadas a memória e a imagem póstumas de modo a preservar a história do filho e também de sua genitora biológica.

6- Recurso especial conhecido e desprovido, por fundamentação distinta, a fim de julgar improcedente o pedido com resolução de mérito.

(REsp 1688470/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 13/04/2018)

⁵⁶ Código Civil. Artigo 1.614. O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, nos quatro anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação.

Compreende-se da argumentação da decisão que a multiparentalidade apenas não foi reconhecida porque o filho maior falecido não poderia consentir ao reconhecimento da segunda maternidade. A pré-existência do vínculo afetivo com a genitora biológica, devidamente registrada e com todas as consequências jurídicas que deste relacionamento decorrem, bem como o interesse econômico da demanda não foram apresentados como argumentos para o não provimento do recurso.

3.5 RESP Nº 1.548.187-SP ⁵⁷

A Terceira Turma do STJ, em 27/02/2018, julgou parcialmente procedente o REsp nº 1.548.187-SP, reconhecendo a dupla parentalidade, porém mantendo apenas o sobrenome do pai registral socioafetivo.

⁵⁷ RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALTERAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. FILHO HAVIDO DE RELAÇÃO EXTRACONJUGAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. APLICAÇÃO DA RATIO ESSENDI DO PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JULGADO COM REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. --1. Trata-se de ação de investigação de paternidade de filho havido por mulher casada, fundada no art. 1.604 do CC/2002, em que o autor contesta o vínculo de filiação estabelecido na constância do casamento, a qual não se confunde com ação negatória de paternidade, prevista no art. 1.601, para a qual o marido é o único legitimado, e que tem por objeto, exclusivamente, a impugnação da paternidade de filho concebido durante a relação matrimonial. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte, a ação é suscetível de ser intentada não apenas pelo suposto filho, mas também por outros legítimos interessados, como no caso, por aquele que afirma ser o verdadeiro pai. 3. O direito de família abrange a área mais especial e sensível do ser humano, merecendo suas demandas atenção extrema, visto que as controvérsias daí decorrentes podem gerar sequelas profundas ou danos emocionais irreparáveis, o que recomenda, em certos casos, que o julgamento da causa seja realizado sopesando as peculiaridades fáticas que lhe são próprias, sob pena de o Judiciário perpetuar uma situação que, não raras vezes, possa se distanciar do princípio do melhor interesse do menor, introduzido em nosso sistema jurídico como corolário da doutrina da proteção integral, consagrada pelos arts. 227 da Constituição Federal e 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual deve orientar a atuação tanto do legislador quanto do aplicador da norma jurídica. 4. Sob esse prisma, após anos de amadurecimento da discussão, a doutrina e a jurisprudência têm preconizado que a prevalência dos interesses da criança é o sentimento que deve nortear a condução do processo em que se debate, de um lado, o direito ao estabelecimento da verdade biológica e, de outro, o direito à manutenção dos vínculos que se estabeleceram, cotidianamente, a partir de uma relação de cuidado e afeto, representada pela posse do estado de filho. 5. No caso em tela, extrai-se dos autos que o marido da mãe assumiu a paternidade do menor de forma voluntária, mesmo sabendo que não era seu filho biológico, e desse reconhecimento estabeleceu-se um vínculo afetivo que, certamente, só vem se fortalecendo com o tempo, haja vista que ele permanece casado com a genitora da criança registrada, participando, em consequência, do seu convívio diário. 6. Por sua vez, desde que teve ciência da possibilidade de ser o pai biológico, o ora recorrido sempre buscou ter reconhecida essa condição. Inicialmente, mediante a realização do exame de DNA e, posteriormente, com o ajuizamento da presente ação, seguida da obtenção de regulamentação de visitas, o que também lhe permitiu conviver com o menor, desde quando ele tinha pouco mais de 2 (dois) anos de idade, e com ele estabelecer verdadeira relação paternal.

A discussão versa sobre a prevalência entre a paternidade biológica e a socioafetiva. O pai socioafetivo, marido da mãe biológica do menor, assumiu a paternidade voluntariamente, embora soubesse que não era o seu filho biológico. Em contrapartida, o pai biológico entrou com ação para contestar a paternidade registral, assim que teve oportunidade, com o intuito de que seu nome constasse no registro civil de seu filho, bem como para fruir do direito de visitação.

Embora a ação tenha sido proposta enquanto o menor possuía menos de um ano de idade, ao ser julgada pelo Superior Tribunal de Justiça, a criança já contava 9 anos de idade, vividos ao lado do genitor socioafetivo, bem como em contato com seu pai biológico, sendo que ambos possuíam interesse em ter seu nome no registro.

Atento às peculiaridades do caso, o Ministro Relator ponderou que, mesmo diante do pedido de invalidação do registro por falsa declaração de paternidade, o melhor interesse do menor deve nortear o julgamento e, por isso, a prevalência de um vínculo sobre o outro não configuraria solução adequada.

Diante da configuração da posse do estado de filho pelos genitores concomitantemente, entendeu que a preservação de ambas realidades melhor atenderia o interesse maior de proteção à criança, pautado no precedente do RE nº 898.060-SC, bem como no princípio da dignidade humana e no direito à busca da felicidade.

A decisão apenas amparou judicialmente a formação familiar que foi configurada de fato. A criança possuía vínculo com ambos os genitores, por meio da convivência diária com o pai registral, casado com sua genitora, bem como pelas visitas realizadas pelo pai biológico. Verifica-se que ambos os genitores possuíam

7. Os elementos fáticos do caso, portanto, revelam o surgimento de filiação por origens distintas, do qual emerge um modelo familiar diverso da concepção tradicional, pela presença concomitante, tanto de vínculos estabelecidos por relação afetiva, quanto daqueles oriundos de ascendência biológica, e para cuja solução, vislumbrando o melhor interesse do menor, não se impõe a prevalência de um sobre o outro, mas o reconhecimento jurídico de ambos, seguindo a ratio essendi do que decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do REExt. n. 898.060/SC, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 24/8/2017, no qual foi fixada a tese - com repercussão geral - de que "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais". 8. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1548187/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/04/2018)

uma relação de afeto com o menor e desejavam estar presente na criação deste, de modo que, sob a égide do princípio do melhor interesse do menor, a decisão não poderia ser outra.

3.6 RESP Nº 1.676.877-MG⁵⁸

Em 17/10/2017, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça julgou procedente o REsp nº 1.676.877-MG para retirar o nome daquele que, por erro, registrou menor que não é seu filho biológico, excluindo, dessa maneira, a configuração de paternidade socioafetiva.

A ação originária pretendia a nulidade de registro de nascimento pelo genitor registral, que mantinha um longo relacionamento amoroso com a genitora do menor, diante da ciência de que havia assumido a paternidade de uma criança que não havia

⁵⁸ CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA CONTRÁRIO AO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE DESISTÊNCIA DO RECURSO OU DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIDADE.

PATERNIDADE REGISTRAL ASSUMIDA EM CIRCUNSTÂNCIA CARACTERIZADORA DE ERRO. OCORRÊNCIA. VÍNCULO SOCIOAFETIVO ENTRE PAI REGISTRAL E MENOR. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR QUE RECOMENDA A DESVINCULAÇÃO REGISTRAL.

1- Ação distribuída em 28/11/2007. Recurso especial interposto em 27/09/2012 e atribuído à Relatora em 27/10/2016.

2- O propósito recursal é definir se a segunda manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo desprovimento do recurso que havia sido interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, implica em desistência do recurso anteriormente aviado ou, ainda, em prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, bem como se o acórdão recorrido, ao manter a paternidade registral, observou as hipóteses em que se permite a alteração do registro de nascimento do infante, qualificou corretamente os fatos para fins de reconhecimento da paternidade socioafetiva e, além disso, atendeu ao princípio do melhor interesse do menor.

3- O parecer elaborado pela Procuradoria-Geral de Justiça em 2º grau de jurisdição tem natureza opinativa, podendo inclusive ser contrário à pretensão recursal do Ministério Público Estadual em atenção ao princípio da independência funcional, não equivalendo a desistência do recurso interposto, ausência de interesse recursal ou prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Precedentes.

4- O fato de ambos os genitores não terem ciência ou ao menos mera desconfiança de que o menor não era fruto do relacionamento amoroso por eles vivenciado caracteriza erro que justifica a alteração do registro de nascimento, na forma do art. 1.604 do Código Civil.

5- A prática de atos, pelo pai registral, que demonstram desinteresse no exercício da paternidade, que visam promover o efetivo afastamento do menor e que pretendem impedir a criação de uma relação fraterna, amorosa e afetuosa, descaracteriza a relação paterno-filial socioafetiva, não sendo suficiente para tanto a mera convivência entre o pai registral e o menor por um curto lapso temporal e as eventuais incertezas por ele vivenciadas nesse período.

6- A intervenção do pai biológico do menor no curso do processo, manifestando expressamente o seu interesse em exercer a plena paternidade e reivindicando não apenas a paternidade registral, como também a biológica e a socioafetiva, torna inviável a manutenção do vínculo registral inicialmente realizado.

7- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1676877/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 20/10/2017)

gerado biologicamente. O genitor biológico se manifestou no sentido de que havia interesse em assumir a paternidade de seu filho voluntariamente, por meio da anotação do registro civil, com o pagamento de pensão e com visitas.

O registro foi realizado mediante erro, uma vez que ficou evidente que a genitora acreditava que seu parceiro, com quem manteve longo relacionamento, era o pai biológico da criança. Após a realização de exames de DNA que resultaram na negativa de paternidade, o genitor registral se afastou do menor, após uma convivência de aproximadamente dezoito meses, descaracterizando a formação do vínculo socioafetivo.

A controvérsia trata da possibilidade de o genitor registral, sem vínculo socioafetivo efetivamente formado, pleitear a nulidade do registro civil ante erro na declaração.

Em face do espontâneo desejo de aproximação do genitor biológico e o manifesto desinteresse nos cuidados do menor do suposto pai socioafetivo, em observância ao princípio do melhor interesse do menor, verificou-se a necessidade de substituir o nome do genitor registral pelo genitor biológico no registro civil do menor.

É possível verificar que o mero reconhecimento da paternidade, com erro, e a breve convivência com o filho não ensejam a paternidade socioafetiva, estando o reconhecimento da multiparentalidade fora de cogitação.

Vale notar que a ausência de desejo de dar continuidade ao vínculo pelo genitor registral foi indispensável para a decisão, pois, caso este se manifestasse no sentido de possuir interesse em continuar uma relação socioafetiva, haveria a possibilidade de ser reconhecida a multiparentalidade.

CONCLUSÃO

O presente trabalho permite-nos concluir que o Direito de Família se encontra em constante evolução, buscando que cada vez mais novas formas de parentalidade sejam tuteladas pelo Estado, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana.

A tese fixada pelo STF que permite o reconhecimento da multiparentalidade confirmou a tendência da jurisprudência de se possibilitar que os filhos de famílias com diversas formações pudessem ver a sua realidade refletida em seu assento de nascimento.

Contudo, a tese gera diversos questionamentos quanto à sua aplicação e seus limites. Observamos que a concessão da multiparentalidade depende da configuração da paternidade socioafetiva, que exige a posse de estado do filho, o que demanda convivência durante um tempo mínimo não determinado.

Também verificamos que não é possível o conhecimento da multiparentalidade após processo judicial de adoção com a perda do poder familiar dos genitores biológicos. Da mesma maneira, quando o filho foi concebido por meio de reprodução assistida heteróloga com a autorização do marido não se pode registrar o doador de gametas como genitor biológico no assento de nascimento.

É ressalvado, no entanto o direito de ação de investigação de ascendência nestes casos, sem que dela decorra efeitos jurídicos próprios.

Quando analisadas as decisões do Superior Tribunal de Justiça, concluímos que muitas vezes, para a solução da controvérsia, são utilizados argumentos principiológicos, como o princípio da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança, que podem ser usados, consideradas as peculiaridades fáticas do caso julgado, tanto para o reconhecimento quanto para o não reconhecimento da multiparentalidade.

Tratando-se de registro da paternidade biológica, já havendo uma paternidade socioafetiva consolidada, o caráter meramente patrimonial da demanda não se

apresenta como um impedimento, em face do direito de reconhecimento da verdade real.

Da mesma maneira, será deferida a multiparentalidade quando os genitores socioafetivo e biológico possuam a posse do estado do filho simultaneamente, caso em que o duplo registro se alinha ao melhor interesse do menor.

Por outro lado, o conhecimento da multiparentalidade deve observar estritamente o princípio do melhor interesse do menor, na hipótese de o filho ainda não ter alcançado a maioridade, para evitar o registro de um genitor biológico desinteressado em exercer o poder familiar, o que seria prejudicial ao menor.

Quanto ao reconhecimento de parentalidade socioafetiva após a morte do filho, esta encontra-se vedada pelo Código Civil, que determina que filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento. Dada a impossibilidade fática de o filho falecido consentir, o registro da parentalidade socioafetiva não pode ocorrer.

No mesmo sentido, em uma demanda em que se busca o registro do genitor socioafetivo já falecido, o interesse econômico não se configura como justificativa relevante para tal conhecimento.

Ante a impossibilidade de reexame de prova pelos tribunais superiores, a concessão da multiparentalidade impõe a constatação da socioafetividade nas instâncias ordinárias.

A respeito do período de convivência, o STJ considerou que apenas dezoito meses não é suficiente para configurar o vínculo de socioafetividade, de modo que, ante o rompimento do vínculo por parte do suposto genitor socioafetivo, a multiparentalidade não será conhecida.

Por fim, verificamos que o STJ apenas negou o registro do genitor biológico quando o ato se demonstrava claramente contra o melhor interesse do menor, ressalvado o direito do filho, quando atingir a maioridade, incluir o nome do pai em seu registro. Por outro lado, as hipóteses para indeferimento da parentalidade socioafetiva são mais numerosas, em razão da complexidade do instituto e dos requisitos para a sua formação.

REFERÊNCIAS

AGUIRRE, João. Reflexões sobre a multiparentalidade e a repercussão Geral 622 do STF. **REDES: Revista Eletônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 5, n. 1, p. 269-291, maio 2017. Disponível em: <<https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/3670/pdf>>. Acessado em 21 out. 2018.

AZEVEDO, Thiago Augusto Galeão de. A Aplicação do Instituto da Multiparentalidade e seus Aspectos Problemáticos: Filiação Sócio-Afetiva e Divórcio. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, Maranhão, v. 3, n. 2, p. 17-35, jul./dez. 2017. Disponível em: <<http://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/2486/pdf>>. Acessado em: 23 nov. 2018.

BRASIL. **Código Civil**, Lei n. 10406. Brasília. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 18 nov. 2018

_____. **Código Penal**, Lei n. 2848. Brasília. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 18 nov. 2018.

_____. **Constituição Federal**. Brasília. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 18 nov. de 2018.]

_____. ENUNCIADO n. 103 **CJF/STF da I Jornada de Direito Civil** (2002). Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/734>. Acesso em: 19 nov. 2018.

_____. ENUNCIADO n. 256 **CJF/STF da III Jornada de Direito Civil** (2004). Disponível em: < <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>>. Acesso em: 19 nov. 2018.

_____. ENUNCIADO n. 519 **CJF/STF da V Jornada de Direito Civil** (2011). Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/588>>. Acesso em: 19 nov. 2018.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Lei n. 8069. Brasília. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 19 nov. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.614.695-DF**. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Julgado em 15/05/2018. DJe de 23/05/2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201601878945&dt_publicacao=23/05/2018>. Acesso em: 04 set. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.548.187-SP**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgado em 27/02/2018. DJe de 02/04/2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201400495693&dt_publicacao=02/04/2018>. Acesso em: 04 set. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.618.230-RS**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 28/03/2017. DJe de 10/05/2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201602041244&dt_publicacao=10/05/2017>. Acesso em: 04 set. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.674.849-RS**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgado em 17/04/2018. DJe de 23/04/2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201602213860&dt_publicacao=23/04/2018>. Acesso em: 04 set. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.676.877-MG**. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 17/10/2017. DJe de 20/10/2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201303258246&dt_publicacao=20/10/2017>. Acesso em: 04 set. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.688.470-RJ**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 10/04/2018. DJe de 13/04/2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201702003965&dt_publicacao=13/04/2018>. Acesso em: 04 set. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 127.541-RS**. Relator: Ministro Eduardo Ribeiro. Julgado em 10/04/2000. DJ de 28/08/2000. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num_processo=&num_registro=199700254518&dt_publicacao=28/08/2000>. Acesso em: 04 set. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898.060-SC**. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 21/09/2016. DJe-187, 23/08/2017. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+898060%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+898060%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/n9q8b7l>> e <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em: 04 set. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 898.060-SC Voto Min. Edson Fachin. 2016. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/voto-toffoli1.pdf>>. Acesso em 02 set. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 692.186-PB**. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 29/11/2012. DJe-034, 20/02/2013. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28692186%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/ycz8vmxw>>. Acesso em: 04 set. 2018.

CALDERÓN, Ricardo. Multiparentalidade acolhida pelo STF: análise da decisão proferida no RE 898060 – SC. **Revista IBDFAM: Família e Sucessões**, Belo Horizonte, v. 22,p. 169–194, jul./ago. 2017.

_____. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530977153/epubcfi/6/8\[vnd.vst.idref=html3\]/4/2/4@0:0.00](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530977153/epubcfi/6/8[vnd.vst.idref=html3]/4/2/4@0:0.00)>. Acessado em 04 set. 2018.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **Proibição das famílias multiparentais só prejudica os filhos**. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mai-01/processo-familiar-proibicao-multiparentalidade-prejudica-filhos>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

DIAS, Paulo Cezar; GRAMSTRUP, Erik Frederico. Multiparentalidade forçada. **Revista de Direito de Família e Sucessões**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 65-80, jul./dez. 2016.

DIAS, Paulo Cezar; GRAMSTRUP, Erik Frederico. Multiparentalidade forçada. **Revista de Direito de Família e Sucessões**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 65-80, jul./dez. 2016.

DOMITH, Laira Carone Rachid; ASSIS, Ana Cristina Koch Torres de. O Risco de Desnaturalização do Conceito de Socioafetividade pelo Provimento 63 do CNJ. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, Salvador, v. 4, n. 1, p. 1-20, jan./jun. 2018.

GHILARDI, Dóris. A decisão do Supremo Tribunal Federal sobre parentalidades simultâneas e a adoção legal: uma brecha para mudanças ou uma afronta ao princípio da isonomia?. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, Brasília, v. 3, n. 1. p. 91–111, jan./jun. 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: Direito de Família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil : Famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. **Parentalidade Socioafetividade e Multiparentalidade**. 2018. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2018/05/09/parentalidade-socioafetividade-e-multiparentalidade/#_ftnref5>. Acesso em: 14 nov. 2018.

_____. Quais os limites e a extensão da tese de repercussão geral do STF sobre socioafetividade de multiparentalidade?. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, v. 22, p. 11-27, jul./ago. 2017.

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530976187/>>. Acessado em 05 out. 2018.

_____. O Confronto da Filiação Socioafetiva e o Pretensório Direito Sucessório Sobre a Filiação Biológica. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, v. 15, p. 11-74, maio/jun. 2016.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; HAPNER, Paula Aranha. Multiparentalidade: uma abordagem a partir das decisões nacionais. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, a. 5, n.1, p. 1–21. 2016. Disponível em: <<http://civilistica.com/multiparentalidade-uma-abordagem-a-partir-das-decisoes-nacionais/>>. Data de acesso: 23 set. 2018.

PELUSO, Cezar (Coord.). **Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência**. 12. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais e Norteadores para a Organização Jurídica da Família**. Dissertação (Doutorado em Direito) - Universidade Federal do Paraná - UFPR. Curitiba, 2004.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, volume 5: Direito de Família**. 13. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530978235/cfi/6/10!/4/8/20@0:51.7>>. Acessado em: 21 set. 2018.

TEIXEIRA, Ana Carolina brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. A Multiparentalidade Como Nova Estrutura De Parentesco Na Contemporaneidade. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 4, p. 9-31, abr./jun. 2015. Disponível em: <<https://www.ibdcivil.org.br/image/data/revista/volume4/02---rbdcivil-volume-4---a-multiparentalidade-como-nova-figura-de-parentesco-na-contemporaneidade.pdf>>. Acessado em: 23 set. 2018.